

Processo n.º 373/2007

Data do acórdão: 2007-07-26

(Recurso penal)

Assuntos:

- burla
- modo de vida
- art.º 211.º, n.º 4, alínea b), do Código Penal
- medida da pena

S U M Á R I O

Na medida da pena do crime de burla praticado como modo de vida, e como tal previsto e punível pelo art.º 211.º, n.ºs 1 e 4, alínea b), do Código Penal de Macau, atender-se-á naturalmente, em sede do art.º 65.º, n.º 2, alínea a), do mesmo Código, ao valor concreto de prejuízo patrimonial sofrido pela vítima, como reflector directo da gravidade das consequências do crime.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 373/2007

(Recurso penal)

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I - RELATÓRIO

Em 4 de Maio de 2007, foi proferido acórdão em primeira instância no âmbito do Processo Comum Colectivo n.º CR2-06-0201-PCC, condenatório do arguido **A**, aí já melhor identificado, na pena única de sete anos de prisão, por cometimento, em autoria material, na forma consumada e em concurso real efectivo, de dois crimes de burla, p. e p. pelo art.º 211.º, n.º 4, alíneas a) e b), de três crimes de burla, p. e p. pelo art.º 211.º, n.º 3, e n.º 4, alínea b), e de um crime de burla, p. e p. pelo art.º 211.º, n.º 1, e n.º 4, alínea b), todos do Código Penal de Macau (CP), e cada um dos

quais punido identicamente com três anos de prisão parcelar, isto para além de indemnizações patrimoniais devidas às respectivas seis ofendidas (cfr. o teor desse acórdão, a fls. 915 a 946 dos presentes autos correspondentes).

Inconformado, veio recorrer o arguido para esta Segunda Instância, tendo concluído a sua motivação e nela peticionado nos seguintes termos:

<<[...]

1.^a Imputa o recorrente à decisão recorrida erros de direito na parte em que deu por verificada a circunstância qualificativa do modo de vida, num circunstancialismo fáctico que o não permitia e na parte em que fixou a pena global em 7 anos de prisão, o que resultou de uma deficiente ponderação das circunstâncias do envolvimento do recorrente nos crimes, assim como de erro quanto à valoração da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2.^a Não podia o douto Tribunal recorrido dar por verificada a circunstância qualificativa da alínea b) do n.º 4 do art.º 211.º porque não ofereceu qualquer fundamentação para essa conclusão, oferecendo a ideia de que o tribunal associou tal circunstância qualificativa de forma automática à prática dos vários crimes de burla.

3.^a A circunstância qualificativa em questão tem subjacentes a demonstração da manutenção de um padrão de vida, uma ideia de profissionalização, de dependência e reiteração de um modo de viver patente em todas as actuações típicas ou uma ideia de exclusividade de vida e de unicidade do meio de subsistência.

4.^a Não ocorre, no caso, o substracto factual mínimo que permita o preenchimento

do conceito de modo de vida.

5.^a Na procedência do entendimento que se perfilha, quatro dos crimes de burla qualificados nos termos do n.º 4 do art.º 211.º deveriam ser apenas qualificados (tão só) nos termos do n.º 3 e um deles, qualificado também por referência ao n.º 4 deveria ter sido considerado, apenas, um crime simples.

6.^a O circunstancialismo provado - primodelinquência, tendo 60 anos, a confissão plena, o arrependimento demonstrado, por palavras e por actos, a reparação parcial do dano, a «utilização» de que foi vítima por outros, justificava uma pena global não superior a 4 anos de prisão.

7.^a A pena de sete anos de prisão, mau grado a gravidade dos crimes, mostra-se, no caso, desproporcionada à personalidade do arguido e ao facto de dos factos resultar uma pluri-ocasionalidade mais do que de uma personalidade com propensão para a prática de crimes.

8.º A decisão recorrida violou, nomeadamente, o art.º 65.º do C.Penal, assim como o art.º 211.º, n.º 4, alínea b) ao fazer, em quatro casos, a sua aplicação num quadro que impunha a sua desaplicação. Violou, ainda, o princípio da culpa e da proporcionalidade das penas.

TERMOS EM QUE, [...] deve o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência, ser dado provimento ao mesmo, procedendo-se à convalidação de quatro crimes de burla qualificada em 2.º grau para três crimes de burla qualificada em 1.º grau e para um crime de burla simples ou, ponderado o particular circunstancialismo atenuativo patenteado nos autos, procedendo-se ao abaixamento da pena para uma medida mais próxima do limite mínimo do escalão global aplicável, punindo-se o recorrente, num ou noutra quadro, com uma pena global

não superior a quatro anos de prisão.

[...]>> (cfr. o teor literal de fls. 965 a 967).

Ao recurso respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal recorrido, no sentido de manutenção da decisão recorrida, nos termos vertidos na sua contra motivação (de fls. 969 a 975).

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu o seguinte douto parecer, de seguinte teor:

<<Na sua motivação do recurso, suscita o recorrente as questões relacionadas com a qualificação jurídica dos factos e com a medida concreta da pena.

Salvo o devido respeito, entendemos que não lhe assiste, tal como opina o Magistrado do Ministério Público na sua resposta à motivação do recurso.

Vejamos.

Quanto à qualificação jurídica dos factos, invoca o recorrente a inverificação da circunstância qualificativa do modo de vida, enquanto o Tribunal *a quo* o condenou pelo crime de burla agravado p.p. pelo artº 211º nº 4, al. b) do CPM, considerando que o recorrente fazia da burla modo de vida.

Nos termos do nº 4 do artº 211º estão previstos casos mais graves de burla em que se procede a um agravamento da punição em atenção ao valor consideravelmente elevado do prejuízo causado, ao comportamento do agente, que fizer da burla modo de vida, e ainda à situação económica difícil em que é colocada a vítima.

No caso vertente está em causa apenas a circunstância qualificativa

relacionada com a prática de burla como modo de vida.

Ora, o modo de vida, nas palavras dedicadas por José de Faria Costa para a prática de furtos como modo de vida, “é a maneira ... pela qual quem quer que seja consegue os proveitos necessários à própria vida em comunidade”.

E “não é absolutamente preciso que o delinquente se dedique, de jeito exclusivo, aos furtos para que se possa dizer que dessa prática faz um modo de vida. Bem pode ter uma profissão socialmente visível ... e, mesmo assim, poder considerar-se que a série de furtos que pratica seja factor determinante para que se possa concluir que ele disso - isto é, desse pedaço da vida – faça também um modo de vida” (cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, pág. 70 e 71).

Tais considerações são igualmente válidas para o crime de burla.

Daí que, para que se possa considerar que o agente faz da burla modo de vida, é irrelevante a sua ocupação profissional ou se ele tinha outras fontes de receitas (bem podia que o arguido tinha um emprego e fazia ainda da burla modo de vida), não sendo necessária a “profissionalização” das actividades em causa.

Por outro lado, a noção de “modo de vida” é diferente da habitualidade.

Conforme o mesmo autor, “temos vindo a defender que a noção modo de vida deve ser olhada menos como categoria dogmática atinente ao direito e mais como noção indesmentivelmente ligada a um valor estritamente sociológico. Uma tal forma de apreciar este elemento faz com que afastemos qualquer ligação, materialmente fundada, entre modo de vida e habitualidade. Na verdade, se é certo que as duas noções que ora se confrontam têm, formalmente, um elemento comum, qual seja, uma série reiterada de modelos de comportamento, é evidente que as

representações sociais que se ligam ao modo de vida e à habitualidade são radicalmente diversas. Para o modo de vida temos uma representação de estabilidade ligada, sem margem para dúvidas, a um comportamento que, em princípio, se traduz em benefício pessoal e social enquanto a habitualidade se cristaliza, nas representações sociais, como uma forma de conduta reiterada *tout court*. Forma de conduta que, desde sempre, foi valorada pelo direito penal”.

Daí que a habitualidade é uma categoria dogmático-penal coexionada com a perigosidade criminal sobretudo enquanto contraponto a uma criminalidade meramente ocasional, correspondência esta que não existe no conceito “modo de vida” (na obra citada, pág. 71 e 72).

Conforme o entendimento deste Tribunal de Segunda Instância, para que se verifique a qualificativa do modo de vida, “necessário não é nem a habitualidade nem a profissionalização. Basta que se comprove a existência de uma série mínima – in casu – de burlas, envolta numa intencionalidade que possa dar substância a um modo de vida tal como este conceito é entendido pelo comum dos cidadãos” (cfr. Ac. de 7-10-2004, proc. n° 231/2004, também citado pelo recorrente).

E “cabe ao bom senso do Tribunal decidir se o número, forma, e circunstâncias que rodearam a prática dos crimes cometidos pelo agente deve ser considerada como prática dos mesmos como modo de vida” (cfr. Ac. de 24-7-2003, proc. n° 138/2003).

No caso *sub judice*, e atenta a factualidade apurada nos autos, sobretudo o lapso temporal (cerca de 4 meses) em que o recorrente praticou os crimes, o número e a reiteração das actividades criminosas, a homogeneidade da forma da

respectiva actuação e os montantes envolvidos, os quais revelam claramente a falada “intencionalidade”, entendemos que é de concluir que o recorrente fez da modo de vida, não obstante ter uma profissão e salário razoável.

O Tribunal *a quo* andou bem em integrar os factos imputados ao recorrente nos crimes de burla p.p. pelo artº 211º nº 4, al. b) do CPM.

Uma vez demonstrando correcta a qualificação jurídica efectuada pelo Tribunal *a quo*, improcede desde logo o primeiro argumento do recorrente para fundamentar a pretensa redução da pena.

Por outro lado e para o mesmo efeito, invoca o recorrente que o Tribunal *a quo* não ponderou devidamente o circunstancialismo apurado nos autos, tais como a sua primodeliquência, a confissão dos factos e o arrependimento demonstrado que o determinou a proceder a um depósito nos autos de MOP\$150,000.00 para reparar parcialmente o dano resultante dos crimes praticados.

Ora, resulta do duto Acórdão recorrido que todos estes elementos foram já devidamente ponderados pelo Tribunal *a quo*.

Na determinação concreta da pena, foram considerados não só os efeitos muito negativos trazidos pelas actividades criminosas do recorrente para a paz social e para o património dos ofendidos, mas também as circunstâncias do caso reveladas nos autos, a culpa do recorrente que agiu com um grau do dolo elevado, a sua confissão e a reparação parcial do dano causado.

Alega ainda o recorrente o facto de ter sido “utilizado” pelos co-autores dos crimes.

No entanto, não foi assim que ficou provado nos autos, antes pelo contrário, da matéria de facto provada resulta que o recorrente fez parte essencial do grupo que

se dedicou à burla, tendo participação directa e necessária nas actividades criminosas, em colaboração com outros indivíduos.

Tudo ponderado e atenta a moldura penal aplicável aos crimes praticados pelo recorrente, as circunstâncias do caso e as exigências da prevenção criminal, que são fortes face à frequência do tipo legal na sociedade, entendemos que não são excessivas as penas parcelares de 3 anos de prisão impostas pelo Tribunal *a quo* nem a pena única de 7 anos resultante do cúmulo jurídico.

A douta decisão ora recorrida não merece censura.

Pelo exposto, deve ser julgado improcedente o presente recurso.>> (cfr. o teor literal de fls. 984 a 986v).

Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos depois os vistos legais, procedeu-se à audiência em julgamento com observância do formalismo previsto no art.º 414.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Cumpra, pois, decidir agora do recurso.

II – DOS FACTOS

De antemão, é de relembrar que a decisão condenatória ora recorrida se baseou nos seguintes factos dados por provados:

<<O arguido **A** é residente de Hong Kong, a fim de obter benefícios patrimoniais ilegais, a partir de 2.^a semestre de 2005, entre Zhuhai da província de Guangdong da China, Hong Kong e Macau, integrou-se num grupo de burla com pelo menos quatro ou cinco pessoas de identidade desconhecida. Principalmente nas proximidades de Gongbei e nas ruas, escolhe objectos que cobicem interesses e facilmente enganados (os ofendidos normalmente são pessoas de baixo nível de educação).

Cometeu o crime na seguinte maneira: um deles disse que era presidente, chefe ou médico de um hospital e declarou que um produto (na verdade é peixe seco barato) é “medicamento precioso”, atraiu um ofendido para comprar em “preço barato”, depois disse mentira que podia vender a um hospital com preço alto para obter interesse. O arguido e outras pessoas fizeram cooperação para enganar ofendido, finalmente o ofendido pagou dinheiro ao arguido e outras pessoas.

O arguido e outras pessoas fizeram da burla modo de vida.

Já se averiguou os seguintes factos por oito vezes:

(1)

Em 4 de Outubro de 2005, cerca das 9H00 de manhã, a ofendida **B** (XXX, identificada a fls. 186, 189 e 262 dos autos) foi para o interior da China de Macau sozinha para passar as férias. Passou pelo prédio de alfândega e ia para a estação de autocarro de Gongbei a apanhar o autocarro para a sua terra natal Cuiheng de Zhongshan, ocasião em que um homem aproximou-se e disse que podia levar a ofendida para outro local onde se apanha autocarro com facilidade.

Quando a ofendida seguiu esse homem, encontrou outro homem, isto é, o arguido **A**. **A** aproximou-se à ofendida e disse que era presidente do hospital de

Cuiheng.

Na conversa, uma mulher aproximou-se com um saco de artigo parecido a peixe seco na mão. O arguido A observou e declarou que aquele saco de artigo parecido a peixe seco era medicamento especializado para tratar diabete “Hoi In”, e pediu à ofendida a perguntar o preço àquela mulher. O arguido A sabia que um saco valeu HKD 1,000 e comprou 10 sacos daquela mulher. Em seguida, disse à ofendida que queria comprar “Hoi In” de grande quantidade mas não levou dinheiro suficiente, pedindo à ofendida a comprar e, depois o arguido A compraria de HKD 1,500 por saco. Desse modo, a ofendida podia obter lucros consideráveis.

A ofendida não levou dinheiro em numerário suficiente na sua posse nessa altura. Levada pelo interesse e não pensou em burla, a ofendida disse que podia voltar a Macau para levantar dinheiro em banco. Nesse momento, um homem de identidade desconhecida também disse que queria comprar esse medicamento e precisava de levantar dinheiro em Macau, e manifestou que podia voltar para Macau com a ofendida juntos.

Posteriormente, o homem acima referido e a ofendida chegaram para Macau via Gongbei e Portas de Cerco. No mesmo dia, cerca das 10H30, os dois apanharam um taxi para o Banco da China sito no Campo de Macau.

Em seguida, o homem supradito esperou fora do banco e a ofendida entrou no banco e levantou HKD 250,000 (cfr. recibo de levantamento por caderneta a fls. 193 dos autos). Quando saiu, esse homem disse à ofendida que tinha levantado HKD 360,000 no banco, mas a ofendida não viu que ele levantou dinheiro no banco.

Cerca do meio-dia do mesmo dia, os dois apanharam um taxi para Portas do

Cerco. Passaram a alfândega e chegaram a Gongbei. A seguir, este homem levou a ofendida para “hotel yuehai” em Jida de táxi. Num quarto do restaurante desse hotel, a ofendida viu que o arguido A, essa mulher acima referida de identidade desconhecida e outro homem de identidade desconhecida estavam a comer e esperar.

A seguir, o arguido A apresentou à ofendida aquele homem de identidade desconhecida, que era vendedor do relativo medicamento, pelo que a ofendida comprou desse homem um grande saco de “Hoi In”, que se diz contém 250 saquinhos, e a ofendida pagou HKD 250,000.

Em seguida, a mulher e o homem supraditos de identidade desconhecida saíram com pretexto. O arguido A disse que ia pedir pratos para a ofendida e saiu. A ofendida ficou a esperar sozinha no quarto. Esperou por muito tempo, mas o arguido A não voltou. A ofendida sabia que foi enganada e foi ao posto policial de Jida para informar à polícia. No dia seguinte (5 de outubro de 2005), cerca das 18H00, a ofendida foi à PJ para avisar à polícia de Macau.

(2)

Em 31 de outubro de 2005, cerca das 9H00 de manhã, a ofendida C (XXX, identificada a fls. 665 dos autos) foi para Gongbei de Zhuhai sozinha por Portas de Cerco de Macau. Queria ir à estação dos viajantes para apanhar autocarro para Shunde, ocasião em que um homem de identidade desconhecida aproximou-se e disse que a estação dos viajantes já mudou de lugar. Manifestou que podia levar a ofendida para outro local para apanhar autocarro.

Posteriormente, na companhia do referido homem, a ofendida foi para estação de viajantes ao lado de “Hotel Fuhai” de Gongbei a esperar autocarro. Alguns

minutos mais tarde, o arguido **A** apareceu e disse que era de apelido **D**, e perguntou à ofendida se estava a esperar autocarro para Shunde. Depois manifestou que era médico especializado em cérebro do hospital Jun'an (均安) de Shunde, e o motorista ia apanhá-lo logo depois, podia dar uma boleia à ofendida. Tinha combinado com o motorista que esperava nas proximidades do Hotel Taifeng de Jida, e pediu à ofendida a ir ao hotel de táxi. A ofendida não sabia que era mentira e foi de táxi com o arguido **A**.

Chegaram na proximidade do hotel Taifong acima referido, e uma mulher de identidade desconhecida com artigo parecido a medicamento tradicional chinês na mão passou pela ofendida **C** e o arguido **A**. O arguido **A** logo disse à ofendida que o artigo era medicamento chinês precioso “Hoi Ma”, que tem efeito especial para diabetes, reumatismo, e doença cerebrovascular. O Hospital Jun'an (均安) de Shunde carece muito deste medicamento e o preço é caríssimo.

Em seguida, o arguido pediu à mulher acima referida a levar-lhe para um sítio (desconhecido) a comprar. Cerca de dez minutos mais tarde, o arguido voltou e disse que comprou “Hoi Ma” de HKD 1,000 por saco, e ia vender ao Hospital Jun'an (均安) de Shunde de HKD 1,500 por saco. Acrescentou que já comprou “Hoi Ma” de HKD 20,000 e queria comprar mais. Mas não levou dinheiro suficiente, por isso pediu à sua irmã mais velha emprestada a quantia de HKD 200,000 para comprar o produto.

Depois de ouvir as palavras, a ofendida manifestou interesse em comprar, mas não levou dinheiro suficiente na sua posse. Queria levantar dinheiro em banco da sua terra natal Shunde. Nessa altura, a mencionada mulher de identidade desconhecida também manifestou que queria comprar mais medicamentos e ia a

Shunde para levantar HKD 60,000. Posteriormente, a mulher acima referida acompanhou a ofendida para Shunde de táxi.

Chegada em Shunde, a ofendida foi levar caderneta em casa. Primeiramente foi levantar RMB 110,000 no Cooperativo Rural de Crédito de Shunde, e depois levantou RMB 50,000 no Banco Agrícola de Shunde. Depois encontrou com a mencionada mulher de identidade desconhecida, essa mulher disse que já tinha levantado HKD 60,000.

A seguir, a mencionada mulher de identidade desconhecida levou a ofendida para um café em Tanzhou de Zhongshan de taxi, onde se ia encontrar com o arguido A.

Chegada, a ofendida viu que o arguido A e outro homem estavam a esperar no café. O arguido A apresentou à ofendida que esse homem era vendedor do relativo medicamento “Hoi Ma”. Disse à ofendida que desse a quantia (RMB 160,000) para esse homem e o homem entregou à ofendida um grande saco que conteve 150 saquinhos de “Hoi Ma”.

Em seguida, esse homem disse que precisava de levar produtos em outro lugar e pediu à mulher que tinha acompanhado a ofendida a sair do café com ele

O arguido A disse que o seu motorista ia buscá-los e pedir à ofendida para esperar um bocado. Logo depois, o telemóvel do arguido tocou e depois de atender o telefone, o arguido disse à ofendida que o motorista não sabia bem dos caminhos de Tanzhou, por isso precisou de ir à porta para recebê-lo e pediu à ofendida a esperar no café.

Esperou por mais de dez minutos, o arguido não voltou. A ofendida saiu do café para procurar o arguido, mas não o viu. Nessa altura, a ofendida realizou que

foi enganada e no dia seguinte (1 de Novembro de 2005) foi ao posto policial do Departamento de Segurança Pública de Tanzhou para informar à polícia. Em 8 de Fevereiro de 2006, foi avisar à PJ de Macau.

(4)

Em 29 de Dezembro de 2005, de manhã, o ofendido **E** (XXX, identificado a fls. 521 ou 523 dos autos) entrou em Gongbei de Zhuhai por Portas de Cerco de Macau. Ia apanhar autocarro para Xinhui na estação de viajantes, ocasião em que um homem de identidade desconhecida aproximou-se e disse ao ofendido que para ir a Xinhui, devia ir à estação de viajantes ao lado do hotel Fuhai para apanhar autocarro.

Posteriormente, acompanhou o ofendido para a estação acima referida a esperar o autocarro. Cerca de dez minutos mais tarde, apareceu outro homem que disse era de apelido **F**, e perguntou-lhes se iam para Xinhui. Também disse que era presidente do Hospital de Xinhui, e estava a esperar do seu motorista e podia dar uma boleia ao ofendido. E o motorista estava a esperar nas proximidades do hospital, pelo que pediu ao ofendido para o Hospital de Medicina Chinesa de Jida.

O ofendido não realizou que era mentira, e foi ao Hospital de Medicina Chinesa de Jida com o homem que disse era presidente do hospital de táxi. Chegado, uma mulher aproximou-se com um saco de artigo parecido ao medicamento na mão. Esse homem que disse era presidente do hospital perguntou à mulher onde é que comprou o artigo na mão, e a mulher respondeu que comprou num lugar (desconhecido).

Nestes termos, esse homem que disse era presidente do hospital logo pediu ao ofendido a esperar no mesmo lugar. Cerca de dez minutos mais tarde, esse homem

que disse era presidente do hospital voltou com um saco que conteve dez saquinhos de artigos iguais. Nessa altura, este homem que disse era presidente do hospital apresentou ao ofendido que este artigo era medicamento precioso “Hoi In”, com efeito especial para tratar de diabete, de que carece muito em Xinhui e é caríssimo. Ora comprou de HKD 1,000 por saquinho e podia vender ao Hospital de Xinhui de HKD 1,500 por saquinho.

Em seguida, esse homem que disse era presidente do hospital manifestou que ia perguntar a vendedora há quantos produtos a ser vendidos, pedindo ao ofendido a esperar.

Cerca de dez minutos mais tarde, esse homem que disse era presidente do hospital voltou e levou uma mulher. Apresentou ao ofendido que essa mulher era vendedora e tinha “Hoi In” em valor de HKD 300,000 a ser vendido. Também disse que queria comprar “Hoi In” em valor de HKD 100,000, mas não levou dinheiro suficiente consigo, ia pedir dinheiro emprestado a um amigo para comprar. Esse homem que disse era presidente do hospital perguntou ao ofendido se esteve interessado por comprar. O ofendido foi enganado e não sabia que era mentira, e manifestou interesse em comprar. Mas, não levou dinheiro suficiente na sua posse, e precisava de voltar a Macau para levantar dinheiro.

Esse homem que disse era presidente do hospital disse que o seu amigo também precisou de levantar dinheiro em Macau para lhe emprestar a comprar “Hoi In”, e o seu amigo podia acompanhar o ofendido para Macau a levantar dinheiro. Posteriormente, levou o ofendido para a estação de Qiguan e encontrou um homem que disse era de apelido **G**, isto é, o arguido **A** no presente processo.

Esse homem que disse era presidente do hospital pediu ao arguido **A** que

acompanhasse o ofendido para Macau a levantar dinheiro.

A seguir, o arguido e o ofendido passaram por alfândega juntos (cfr. registo de entrada e saída a fls. 529, 532, 535 e 537 dos autos), e chegaram em Macau ao meio-dia. Separaram-se para levantar dinheiro em banco ao redor, e combinaram encontrar-se às 12H30 em Portas do cerco, na entrada da Alfândega.

Em seguida, o ofendido levantou HKD\$20,000 (equivalente a MOP\$ 20,600) no Banco da China da Areia Preta, e foi encontrar o arguido A no lugar combinado para passar a alfândega e ir a Gongbei.

Chegado em Gongbei, o arguido disse que tinha assunto e precisou de ir a loja nas proximidades, e pediu ao ofendido a ir sozinho para entrada da estação de Qiguan para esperar o mencionado homem que disse era presidente do hospital. Depois de se encontrar, o homem que disse era presidente do hospital levou o ofendido para o “Hotel Taifeng” em Jida de táxi, onde o ofendido encontrou de novo outras duas pessoas de identidade desconhecida.

A seguir, o ofendido entregou HKD\$20,000 e mais MOP\$2,000 que tinha na sua posse ao homem que disse era presidente do hospital, e uma das outras duas pessoas tirou um saco que conteve vários saquinhos de “Hoi In” e pôs na bagagem do ofendido.

Posteriormente, o homem que disse era presidente do hospital levou o ofendido para o acompanhar e procurar o arguido A, a quem pedir dinheiro emprestado para comprar “Hoi In”. Também pediu a outras duas pessoas a cuidar a bagagem do ofendido no mesmo lugar.

Andaram por pouco tempo, o homem que disse era presidente do hospital disse que precisou de ir a casa de banho nas proximidades e pediu ao ofendido a

esperá-lo na rua. Cerca de trinta minutos mais tarde, ainda não voltou e o ofendido foi ao lugar onde deu dinheiro, mas as duas pessoas e a sua bagagem também desapareceram.

O ofendido foi ao Hospital de Xinhui e consultou esse homem de apelido **F** que disse era presidente do hospital, foi-lhe dito que não há esta pessoa. Em 4 de Fevereiro de 2006, pelas 12H20, foi à PJ de Macau para avisar à polícia.

O facto supradito causou ao ofendido **E** o prejuízo patrimonial de HKD\$20,000 e MOP\$2,000.

(5)

Em 9 de Janeiro de 2006, de manhã, a ofendida **H** (XXX, identificada a fls. 2 ou 14 dos autos) chegou em Gongbei de Zhuhai de Portas do Cerco de Macau sozinha. Ia à estação de viajantes para apanhar o autocarro para Sanxiang de Zhongshan, ocasião em que um homem de identidade desconhecida aproximou-se e disse que para ir a Sanxiang, devia ir à estação de viajantes em frente do Hotel Fuhai para apanhar autocarro.

Em seguida, acompanhou a ofendida para a estação acima referida a esperar o autocarro. Cerca de dez minutos mais tarde, apareceu outro homem que disse era de apelido **F**, e perguntou-lhes se iam para Sanxiang. Também disse que era presidente do Hospital de Sanxiang, e estava a esperar do seu motorista e podia dar uma boleia à ofendida. Como o motorista estava a pôr gasolina no carro nas proximidades do hospital, pediu à ofendida para Hospital de Medicina Chinesa de Jida ~~Antes de não~~ realizou que era mentira. Aceitou o convite para ir com esse homem que disse era presidente do hospital. Chegada nas proximidades do Hospital de Medicina Chinesa de Jida, uma mulher de identidade desconhecida

aproximou-se com um saco de artigo parecido ao medicamento chinês na mão. Esse homem que disse era presidente do hospital perguntou à mulher onde é que comprou o artigo na mão. Após uma breve conversa, a mulher disse que comprou num lugar (desconhecido).

A seguir, esse homem que disse era presidente do hospital pediu à ofendida a esperar no mesmo lugar. Cerca de dez minutos mais tarde, esse homem que disse era presidente do hospital voltou com um saco que conteve dez saquinhos de artigos iguais, dizendo à arguida que este artigo era medicamento precioso “Hoi In”, medicamento especial para tratar de diabete, de que carece muito no Hospital de Sanxiang e é caríssimo. Ora comprou de HKD 1,000 por saco e podia vender ao Hospital de Sanxiang de HKD 1,500 por saco.

Em seguida, esse homem que disse era presidente do hospital e a mencionada mulher discutiram o assunto de comprar “Hoi In” de grande quantidade para obter lucros. Depois disse que ia perguntar à vendedora há quantos produtos a ser vendidos, pedindo ao ofendido a esperar.

Cerca de dez minutos mais tarde, esse homem que disse era presidente do hospital voltou, levando outra mulher. Apresentou à ofendida que essa mulher era vendedora e tinha “Hoi In” em valor de HKD 380,000 a ser vendido às três pessoas. Também disse que queria comprar “Hoi In” em valor de HKD 120,000. Perguntou à ofendida se esteve interessada em comprar, e a ofendida manifestou interesse, mas não levou dinheiro na sua posse e precisou de voltar para Macau a levantar dinheiro em banco. Também disse que apenas podia comprar “Hoi In” de valor de HKD 70,000, e esse homem que disse era presidente do hospital manifestou que não há problema e podia mandar pessoal a acompanhar a ofendida para levantar

dinheiro em Macau.

Posteriormente, um homem que disse era de apelido **G** apareceu, isto é, o arguido **A** no presente processo. Esse homem que disse era presidente do hospital pediu ao arguido **A** a acompanhar a ofendida para Macau a levantar dinheiro.

A seguir, o arguido e a ofendida foram a Gonbei de táxi. O arguido **A** disse que era habitante de Hong Kong e podia passar por alfândega com a ofendida juntos. A ofendida e o arguido passaram a alfândega por caminho de visitantes, ocasião em que o arguido levou o BIRM da ofendida e entregou a guarda policial do serviço de migração (cfr. registo de entrada e saída e fotos a fls. 23 a 25, 30, 37 a 39, 42 dos autos).

Saídos da alfândega, a ofendida e o arguido apanharam um táxi e foram para casa de um amigo da ofendida a levar caderneta bancária, sita na ZAPE, Edf. XXX, XXX andar XXX, o arguido **A** esperou lá em baixo.

Obtida a caderneta, a ofendida foi levar dinheiro no Banco da China perto do Jardim do Zape (香山公園). A ofendida levantou MOP \$ 56,000 e HKD 10,000 (cfr. fls. 8 e 11 dos autos). A seguir, a ofendida deu ao arguido **A** toda a quantia supradita, além de dinheiro na sua posse, MOP \$ 2,000 e RMB ¥ 2,000. O arguido **A** tirou um saco que conteve vários saquinhos de “Hoi In” na sua posse (cfr. fls. 12, 13 e 59 dos autos) e deu à ofendida.

Em seguida, o arguido e a ofendida apanharam um táxi para Portas do Cerco e, passaram pela alfândega e chegaram em Gongbei. A seguir, o arguido pediu à ofendida a ir ao Hospital de Sanxiang de táxi para encontrar com esse homem que disse era presidente do hospital. Uma vez que lhe entregar “Hoi In”, obterá interesses.

A ofendida chegou no Hospital de Sanxiang e procurou esse homem de apelido **F**, quem disse que era presidente do hospital. Foi-lhe dito que não há esta pessoa no hospital. Realizou que foi enganada e no dia 10 de Janeiro de 2006, às 13H00, foi à PJ de Macau para avisar à polícia.

Após o exame, o chamado medicamento precioso “Hoi In”, que o arguido deu à ofendida (em total 67 saquinhos), era produto barato, valeu cerca de MOP 2 por saquinho, o valor total é de MOP \$ 134 (cfr. fls. 61 e 62 dos autos).

O facto supradito causou à ofendida o prejuízo patrimonial de MOP \$ 58,000, HKD 10,000 e RMB 2,000.

(6)

Em 12 de Janeiro de 2006, cerca das 9H00 de manhã, a ofendida **I** (XXX, identificada a fls. 371 ou 373 dos autos) entrou em Gongbei de Zhuhai de Portas do Cerco de Macau. Ia apanhar um táxi para Daling a participar no convívio com os velhos colegas, ocasião em que um homem de identidade desconhecida aproximou-se e perguntou à ofendida aonde é que vai. A ofendida disse que ia para Daling, e esse homem logo declarou que um autocarro ia partir num momento. Para poupar dinheiro, a ofendida seguiu o homem para as proximidades do Hotel Jinye a apanhar autocarro.

Durante o período de espera, outro homem apareceu, quem disse era presidente **J** do Hospital de Daling, começou a conversar com a ofendida. Disse que acabou de sair da reunião do Hospital Kiang Wu de Macau, e estava a esperar do carro privado para o levar para Daling. Na conversa, o primeiro homem acima referido disse à ofendida que o autocarro teve um acidente, ia apanhar autocarro ela própria. Saiu depois de dizer isso.

O homem que disse era presidente **J** manifestou que podia dar uma boleia à ofendida, por isso a ofendida esperou no mesmo lugar. Logo depois, o homem que disse era presidente **J** recebeu uma chamada e disse que é proibido estacionar no lugar onde estavam a esperar, pelo que o seu carro privado estava a esperar perto do “Hospital Fanghua” de Gongbei. Por isso, pediu à ofendida a ir ao “Hospital Fanghua” juntos de táxi.

No período da espera por táxi, apareceu um homem que disse era de Macau e de apelido **G** (**X**, isto é, o arguido **A**), com um saco de medicamento chinês na mão. Esse homem que disse era presidente **J** imediatamente perguntou ao arguido **A** onde é que comprou o medicamento “jin san bian” (金三邊) na mão, e o arguido respondeu que comprou da recepcionista de casa de chá ao lado do “Hospital Fanghua”, com preço de HKD 1.000 por saco (um saco tem dois “jin san bian” 金三邊).

Depois de dizer isso, esse homem que disse era presidente **J** declarou à ofendida que “jin san bian” (金三邊) tinha efeito especial para diabete e desobstruir vaso sanguíneo, é precioso, de que o hospital carece. O hospital comprou o medicamento de HKD 1,500 por saco, ora apenas precisava de HKD 1,000 por saco. Mas não tinha dinheiro para comprar, pelo que estimulou a ofendida para comprar e depois venderia de HKD 1,500 por saco para obter lucros.

Sendo enfeitiçada, a ofendida manifestou interesse por comprar e ia levantar dinheiro em banco de Macau. Ouvido disso, o arguido imediatamente manifestou que tinha HKD 200,000, e queria voltar a Macau para levar dinheiro. Por isso, a ofendida e o arguido apanharam um táxi para centro comercial subterrâneo de Gongbei, e combinaram que se encontram no centro comercial subterrâneo de

Gongbei depois de cada um voltar para Macau a levantar dinheiro.

Posteriormente, cerca das 11H00 do mesmo dia, a ofendida foi para casa em Macau e levou HKD 4,000 e RMB 2,000. Também levou a caderneta e foi para Banco Luso Internacional, ZAPE branch, a levantar HKD 42,800 (cfr. fls. 382 dos autos), e depois para Banco da China, NAPE branch, a levantar HKD 46,200 (cfr. fls. 379 dos autos), além disso, pediu a um amigo dinheiro emprestado na quantia de HKD 8.000. A ofendida levou, em total, HKD 101,000 e RMB 2,000 ao centro comercial subterrâneo de Gongbei para encontrar-se com o arguido **A**.

Encontraram-se no lugar acima referido, o arguido **A** e a ofendida foram para casa de chá ao lado do Hospital Fanghua de táxi.

Logo que saiu do táxi, a ofendida viu esse homem que disse era presidente **J**. Depois apareceu outro homem (cfr. foto a fls. 386 dos autos) com um grande saco de “jin san bian” (金三邊), nessa altura, o arguido pediu à ofendida a comprar desse homem. Por isso, a ofendida comprou mais de cem sacos de “jin san bian” (金三邊, cfr. fls. 385 dos autos), e deu a esse homem HKD 101,000 e RMB 2,000.

Depois de fazer o negócio e inventariar os produtos, a ofendida virou a cabeça e viu que o arguido **A**, esse homem que disse era presidente **J** e outro homem já desapareceram. A ofendida realizou que foi enganada e no dia 4 de Fevereiro de 2006, cerca das 11H00, foi à PJ de Macau para avisar à polícia.

Após o exame, o chamado “jin san bian” (金三邊) que a ofendida comprou era produto barato, com valor cerca de MOP 2 por saquinho. Os 5 saquinhos de “jin san bian” (金三邊) apreendidos valem cerca de MOP \$ 10 (cfr. fls. 401 e 402 dos autos).

O facto acima referido causou à ofendida o prejuízo patrimonial de HKD

103,000.

(7)

Em 18 de Janeiro de 2006, cerca das 9H00, a ofendida L (XXX, identificada a fls. 279 ou 284 dos autos) chegou em Gonbei de Zhuhai de Portas do Cerco de Macau sozinha. Ia apanhar o autocarro na estação de viajantes para Sanxiang de Zhongshan, ocasião em que um homem de identidade desconhecida aproximou-se e disse à ofendida que para Sanxiang, devia ir à estação de viajantes ao lado do Hotel Fuhai.

A ofendida seguiu o homem acima referido e chegou na estação acima referida. Nessa altura, apareceu outro homem que disse era presidente do Hospital de Sanxiang. Disse que estava a esperar por motorista e podia dar uma boleia à ofendida. A seguir, apareceu outro homem que disse era motorista do presidente. Ele também disse que estacionou o veículo num sítio relativamente distante, pelo que a ofendida seguiu o referido “presidente” e “motorista” e foi para outro sítio (desconhecido) de táxi.

Em seguida, esse homem que disse era presidente do hospital e a ofendida saíram do táxi e esperaram, enquanto que o motorista foi buscar o veículo. Nessa altura, uma mulher com um saco de produto parecido a pílula aproximou-se, e o homem que disse era presidente do hospital imediatamente pediu à ofendida a perguntar à mulher onde é que comprou o produto na mão. Essa mulher disse que comprou num cruzamento (desconhecido) perto.

Esse homem que disse era presidente do hospital declarou logo que o medicamento serve para tratar diabete, difícil de encontrar.

A seguir, o homem que disse era presidente do hospital logo foi comprar

pílulas conforme a direcção orientada pela mulher acima referida. Pediu à ofendida a esperar no mesmo lugar. Cerca de dez minutos mais tarde, esse homem que disse era presidente do hospital voltou com duas garrafas de pílulas iguais às que a mencionada mulher tinha. Ele disse à ofendida que eram pílulas preciosas, que tinham efeito especial para tratar de diabete, de que carece muito no Hospital de Sanxiang, e eram caríssimas. Ora comprou de HKD 200 por pílula, depois podia vender ao Hospital de Sanxiang de HKD 400 por pílula.

Posteriormente, esse homem que disse era presidente do hospital e a mulher acima referida falaram da compra e venda das “pílulas” para obter lucros. Pediu à ofendida a esperar porque queria perguntar à vendedora ainda há quantas pílulas a ser vendidas.

Alguns minutos mais tarde, esse homem que disse era presidente do hospital voltou com outra mulher e apresentou à ofendida que essa mulher era vendedora, que tinha muitas garrafas de pílulas a ser vendidas. A ofendida mostrou interesse mas não levou dinheiro suficiente na sua posse, precisou de voltar para Macau a levantar dinheiro. Declarou que apenas podia comprar as pílulas de HKD 30,000. Esse homem que disse era presidente do hospital declarou que não há problema e podia mandar pessoal a acompanhar a ofendida para Macau a levantar dinheiro.

Em seguida, apareceu um homem que disse era de apelido **G**, isto é, o arguido **A** do presente processo. O homem que disse era presidente do hospital pediu ao arguido **A** a acompanhar à ofendida para Macau a levantar dinheiro, e depois fazer o negócio.

A seguir, o arguido e a ofendida foram para Gongbei de táxi. O arguido **A** disse que era habitante de Hong Kong e podia passar pela alfândega com a

ofendida juntos. Em seguida, a ofendida e o arguido passaram por serviços de migração de Gongbei e de Portas do Cerco de Macau (cfr. registo de entra e saída e fotos a fls. 289 a 291, 297 a 299, 309 e 310 dos autos).

Saíram da alfândega. Na companhia do arguido, a ofendida apanhou um táxi para casa, sita em Fai Chi Kei, Edf. XXX , Bloco XXX, XXX andar XXX. A arguida foi levar a caderneta bancária, enquanto que o arguido A esperou em baixo.

Depois de levar a caderneta, na companhia do arguido, a ofendida foi ao Banco Weng Heng, Mercado Vermelho branch, sito na Av. de Horta e Costa (cfr. 327 a 330 dos autos) e levantou MOP \$ 30,000.

Em seguida, o arguido e a ofendida foram para Portas de Cerco. Passaram pela alfândega e chegaram em Gongbei. Encontraram o mencionado homem que disse era presidente do hospital e outra mulher no lugar combinado. Esse homem que disse era presidente do hospital levou a ofendida para frente, num cruzamento cerca de 30 metros de distância ao lugar combinado, onde se encontraram com a vendedora de pílulas. Pediu a outra mulher a esperar no mesmo sítio e cuidar da bagagem da ofendida.

No cruzamento, a vendedora disse que podia vender todas as pílulas à ofendida e ao homem que disse era presidente do hospital. A ofendida deu MOP \$ 30,000 à vendedora, e a vendedora deu 6 garrafas de pílulas ao homem que disse era presidente do hospital. Ela disse que o homem ainda devia-lhe MOP \$ 7,000, e pediu ao homem a pagar imediatamente. Esse homem que disse era presidente do hospital manifestou que não levou dinheiro suficiente na sua posse, e pediu à ofendida a pedir dinheiro emprestado a outra mulher que estava a cuidar da sua bagagem.

A ofendida voltou para o lugar e descobriu que a mulher desapareceu, deixando a bagagem. A ofendida de imediato voltou para o cruzamento para procurar o homem que disse era presidente do hospital e a vendedora de pílulas, mas eles também desapareceram.

A ofendida realizou que foi enganada. Como tinha de ir para Sanxiang urgentemente, foi ao posto policial de Zhuhai para informar à polícia pelas 15H30 do mesmo dia (18 de Janeiro de 2006). Pelas 19H45 do mesmo dia, foi à PJ de Macau para avisar à polícia.

O facto acima referido causou à ofendida o prejuízo patrimonial de MOP 30,000.

(8)

Em 25 de Janeiro de 2006, cerca das 10H00 de manhã, a ofendida **M** (XXX, identificada a fls. 444 ou 449 dos autos) entrou em Gongbei de Zhuhai de Portas de Cerco de Macau. Quando foi à estação sita ao lado do Hotel Bubugao e ia apanhar autocarro para Heshan, um homem que disse era empregado da estação aproximou-se e disse que a estação já foi mudada para outro sítio. Levou à ofendida para outra rua interior (desconhecida) de táxi.

Saíram do táxi. E apareceu um homem que disse era chefe **N** do Hospital de Povo de Heshan. Disse que estava a esperar do motorista e podia dar uma boleia à ofendida para Heshan.

Em seguida, a ofendida e esse homem que disse era chefe **N** esperaram nesse lugar, e aquele homem que disse era empregado da estação saiu.

Logo depois, uma mulher que disse era de apelido **O** aproximou-se com um saco de artigo parecido ao peixe seco na mão. Esse homem que disse era chefe **N**

observou e disse à ofendida que esse artigo parecido ao peixe seco era “Hoi Ma”, um medicamento precioso, que podia tratar de diabetes, hipertensão e podia embelezar o rosto.

Em seguida, esse homem que disse era chefe N perguntou à mulher de apelido O onde é que podia comprar esse medicamento, e depois foi comprar em direcção indicada pela mulher de apelido O.

O homem que disse era chefe N saiu. A mulher de apelido O declarou à ofendida que o medicamento tinha efeito especial, que já curou a sua mãe que sofreu de diabetes grave.

Em seguida, esse homem que disse era chefe N voltou com 20 sacos de “Hoi Ma” na mão. Disse à ofendida que comprou “Hoi Ma” com RMB 1,100 por saco (um saco continha 10). Se vender “Hoi Ma” ao Hospital de Povo de Heshan, o preço é de RMB 1,500 por saco, isto é, podia ganhar RMB 400 por saco. Então, percorreu para convencer a ofendida para comprar.

A ofendida manifestou interesse mas não levou dinheiro na sua posse, pelo que precisou de levantar dinheiro em casa de Heshan. A mulher de apelido O disse que o seu marido geriu um restaurante em Heshan, e podia ir para Heshan com a ofendida para levantar dinheiro e comprar “Hoi Ma”.

Posteriormente, o homem que disse era chefe N interceptou um veículo na rua e pediu ao motorista a levar a mulher de apelido O e a ofendida para Heshan.

Chegada em Heshan, a ofendida foi para casa a levar a caderneta. Depois foi ao Banco Industrial e Comercial da China em Heshan e levantou RMB 35.000. A mulher de apelido O disse que já levou dinheiro do seu marido. A seguir, as três pessoas voltaram para Zhuhai a comprar “Hoi Ma”.

Na viagem, o motorista atendeu o telefone do “chefe N” que o vendedor de “Hoi Ma” estava no “Hotel de Pequim” em Qianshan de Zhuhai.

Chegada no hotel, o motorista saiu de carro, e a ofendida seguiu o “chefe N” e a mulher de apelido O a entrar no hall do hotel. Em seguida, a ofendida viu que um homem (isto é, o arguido A) estava a esperar com um grande saco de “Hoi Ma” na sala de espera do hall. A ofendida deu ao arguido A o dinheiro levantado RMB 35,000 e dinheiro na sua posse RMB 4,000 (em total, RMB 39,000) e comprou 34 sacos de “Hoi Ma” (cfr. fls. 454 e 455 dos autos).

Nessa altura, o arguido A disse que não tinha mais “Hoi Ma” para vender à mulher de apelido O. Mas a mulher de apelido O fingiu pedir ao arguido a comprar, pelo que o arguido disse que precisou de levar produto em outro hotel e saiu com a mulher de apelido O.

Em seguida, o “chefe N” disse que o seu motorista levou dinheiro e aproximou o hotel, ele precisou de ir para levá-lo. Pediu à ofendida a esperar por ele e depois eles iam procurar o arguido A juntos para comprar “Hoi Ma”. Dito isso, o “chefe N” também saiu.

A seguir, a ofendida esperou no hotel por muito tempo, mas o arguido, o “chefe N” e a mulher de apelido O não voltaram. Realizou que foi enganada e foi à PJ de Macau para informar à polícia no dia 4 de Fevereiro de 2006, às 17H20.

Após o exame, o chamado medicamento precioso “Hoi Ma” que o arguido deu à ofendida (em total, 34 saquinhos) são artigos baratos, vale cerca de MOP \$2 por saquinho, em total, vale cerca de MOP \$ 68 (cfr. fls. 465 e 466 dos autos).

O facto acima referido causou à ofendida o prejuízo patrimonial de HKD 39,000.

O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente.

Para obter interesse ilícito para ele próprio, o arguido planeou e cooperou com quatro ou cinco pessoas de identidade desconhecida, respectivamente, usou armadilhas para enganar sete ofendidos por sete vezes. Desse modo, os sete ofendidos fizeram as acções que causaram prejuízos patrimoniais a eles próprios. Dentro deles, duas ofendidas (**B** e **C**) sofreram prejuízo patrimonial de valor consideravelmente elevado (superior a MOP \$ 150,000), quatro ofendidos (**H**, **I**, **L** e **M**) sofreram prejuízo patrimonial de valor elevado (superior a MOP 30,000), e outro ofendido (**E**) sofreu prejuízo patrimonial de valor normal (MOP \$ 22,000)

O arguido fez burla por várias vezes, e fez da burla modo de vida.

O arguido tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por lei de Macau.>> (cfr. o teor de “Factos provados” dentro da fundamentação fáctica do acórdão recorrido, na parte escrita em português, a fls. 930 a 940v dos autos, e *sic*).

III – DO DIREITO

Ora, a nível de direito, cabe conhecer das seguintes questões material e concretamente postas pelo arguido e já delimitadas nas conclusões da sua motivação como objecto do recurso:

- 1.^a) Da errada verificação da circunstância qualificativa do “modo de vida” a que alude o art.º 211.º, n.º 4, alínea b), do CP, com necessária alteração da qualificação jurídica dos crimes de burla praticados;
- e 2.^a) Da nova medida da pena, em função da procedência da questão principal atrás levantada.

A respeito da primeira questão, aliás nuclear na presente lide recursória, cumpre afirmar que após analisados todos os factos já dados por assentes pelo Tribunal recorrido e devidamente especificados no texto do seu acórdão ora posto em crise, é patente, ao contrário do defendido pelo ora recorrente, a verificação da circunstância qualificativa do “modo de vida” prevista na alínea b) do n.º 4 do art.º 211.º do CP. E como comprovativo desta constatação, basta atender aos primeiros quatro parágrafos do conteúdo dos “Factos provados” acima já transcrito, em conjugação com o modo da prática de diversos actos concretos de burla descrito minuciosamente nos restantes factos provados.

Com isso, naufraga a pretensão do recorrente nesta parte.

E agora sobre a questão da medida da pena: assente que está que o arguido fez da burla modo de vida, todos os seis crimes de burla, independentemente do valor concreto do prejuízo patrimonial causado às respectivas vítimas, têm que ser punidos dentro da moldura penal de dois a dez anos (cfr. o art.º 211.º, n.º 4, alínea b), do CP).

De acordo com o acórdão recorrido, foram seis as ofendidas em questão:

- a Sr.^a **B**, com 250.000,00 dólares de Hong Kong de prejuízo;
- a Sr.^a **C**, com 160.000,00 RMBs de prejuízo;
- a Sr.^a **E**, com 20.000,00 dólares de Hong Kong e 2.000,00 patacas de prejuízo;
- a Sr.^a **H**, com 58.000,00 patacas, 10.000,00 dólares de Hong Kong e 2.000,00 RMBs de prejuízo;
- a Sr.^a **I**, com 101.000 dólares de Hong Kong e 2.000,00 RMBs de prejuízo;
- e a Sr.^a **L**, com 30.000,00 patacas de prejuízo.

Assim sendo, na medida concreta da pena, e em sede da aplicação sobretudo do critério plasmado na alínea a) do n.º 2 do art.º 65.º do CP, atender-se-á naturalmente a esses valores concretos de prejuízo patrimonial, como reflectores directos da gravidade das consequências das burlas praticadas como modo de vida contra as mesmas ofendidas.

Nesses parâmetros, e ponderadas todas as circunstâncias já apuradas na Primeira Instância com pertinência para a aplicação dos n.ºs 1 e 2 do art.º 65.º do CP, afigura-se justo e equilibrado, em função da culpa do arguido e das exigências de prevenção especial e global do tipo legal de burla agravada pelo “modo de vida”, passar a condenar o arguido, como

autor material, na forma consumada, e em concurso real efectivo, de seis crimes de burla, p. e p. pelo art.º 211.º, n.ºs 1 e 4, alínea b), do CP:

- na pena parcelar de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela burla cometida contra a ofendida **B**;
- na pena parcelar de 3 (três) anos de prisão, pela burla cometida contra a ofendida **C**;
- na pena parcelar de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de prisão, pela burla cometida contra a ofendida **E**;
- na pena parcelar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela burla cometida contra a ofendida **H**;
- na pena parcelar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela burla cometida contra a ofendida **I**;
- e na pena parcelar de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de prisão, pela burla cometida contra a ofendida **L**;
- e em cúmulo operado em conformidade com o disposto no n.º 1 e n.º 2, primeira parte, do art.º 71.º do CP, através da consideração, em conjunto, dos factos provados na Primeira Instância e a personalidade do arguido neles reflectida, na pena única de 7 (sete) anos de prisão.

Dest'arte, naufraga o pedido formulado no recurso.

IV – DECISÃO

Em sintonia com o exposto, acordam em julgar improcedente o pedido formulado pelo arguido **A** no seu recurso, com o que este fica condenado na mesma pena única de 7 (sete) anos de prisão, resultante do cúmulo jurídico das seis penas parcelares acima achadas, para os seus seis provados crimes de burla, p. e p. pelo art.º 211.º, n.ºs 1 e 4, alínea b), do Código Penal de Macau, e praticados em autoria material e na forma consumada, sendo, pois, intacta toda a restante decisão já tomada no acórdão recorrido.

Custas do recurso pelo arguido, com dez UC de taxa de justiça.

Macau, 26 de Julho de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)